



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000513/95-11
Recurso nº : 112.535
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : JBS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº : 104-14.703

IRPJ - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - PAGAMENTO - O pagamento do débito extingue a lide, levando ao julgador não conhecer do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JBS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000513/95-11
Acórdão nº. : 104-14.703

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.513/95-11
Acórdão nº. : 104-14.703
Recurso nº : 112.535
Recorrente : JBS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica CERÂMICA ALPARCATA LTDA., microempresa, com inscrição no CGC sob o nº 71.430.771/0001-67, insurgiu-se contra a cobrança da multa de 292,64 UFIR prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, imposta pela DRF- DIVINÓPOLIS/MG, em virtude de ter o sujeito passivo apresentado a declaração de rendimentos IRPJ relativo ao exercício de 1994, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 06, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que entregou a declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea, tese esta que a interessada reforça citando decisão desta Quarta Câmara sobre a matéria em discussão.

Na decisão de fls. 09/11, o julgador de primeira instância indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- De acordo com o art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.41, de 11/0194, cuja matriz legal são os artigos 4º, 18, III, e 52 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.513/95-11
Acórdão nº. : 104-14.703

- No exercício de 1994, a declaração de que trata o artigo deveria ser entregue, pelas microempresas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, até o dia 31 de maio de 1994 (IN 105/93).

- Por sua vez o artigo 999, II, "a", do Regulamento retromencionado estabelece que será aplicada a multa prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.

- Conforme disposto no art. 984 acima citado estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações ao referido Regulamento sem penalidade específica.

- Cabe esclarecer que enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação deste tipo de penalidade, desde de que, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes.

- Observe-se que o art. 138 refere-se a exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa não decorre da infração mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui discutido.

- É irrelevante discutir como faz a impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo previsto no Regulamento, como se depreende do disposto no artigo 999, II, "a" supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665/000.513/95-11
Acórdão nº. : 104-14.703

Regularmente cientificado às fls. 13, o interessado interpõe o tempestivo recurso voluntário de fls. 15/17, onde apresenta como razões recursais os mesmos fundamentos arguidos na peça impugnatória.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte manifestou-se às fls. 30/32 pela improcedência do recurso interposto, com o fundamento de que o atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica se confirmou com o decurso do prazo legal fixado para sua entrega tempestiva, não havendo, no caso, fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665/000.513/95-11
Acórdão nº. : 104-14.703

VOTO

Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Relator

Em face da juntada aos autos da documentação de fls. 34/43, verifica-se que a contribuinte peticiona, às fls. 41, a desistência da defesa, efetuando, inclusive, o pagamento do débito, conforme documento de fls. 35.

Em face do exposto, deixo de tomar conhecimento da defesa, por falta de objeto, visto que o pagamento efetuado pela contribuinte, extingue a lide.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO